

PROJETO DE LEI Nº 1019, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 22 / 10 / 2019  
1º Secretário

Altera a Lei nº 11.866, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Código de Remuneração e Proventos dos Servidores Militares do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.866, de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º - .....

“VI – do serviço de mergulho.” (NR)

“Art. 17 – A gratificação de localidade especial ou insalubridade ou de atividade de mergulho é devida ao militar, até o limite de 20% (vinte por cento) do vencimento, por ato do Comandante Geral da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, baseado em estudo do Estado Maior, nas seguintes condições.” (NR)

“IV – adicional de compensação orgânica referente à atividade de mergulho de resgate exercida por parte do efetivo do CBMGO, na área de salvamento náutico, e aos componentes de postos permanentes de fiscalização do Batalhão Florestal no interior do Estado.” (NR)

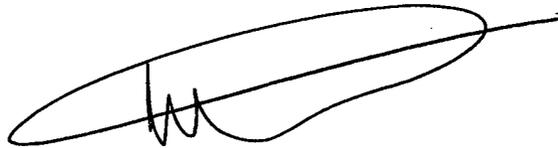
“Art. 18 – O direito à percepção da gratificação de localidade especial ou insalubridade ou de atividade de mergulho, começa no dia da chegada do militar à região inóspita ou do seu emprego nas atividades previstas nos incisos III e IV

do artigo anterior, e termina na data de sua partida ou dispensa da tarefa que deu origem à referida gratificação.” (NR)

“Art. 19 – É assegurado o direito do militar à gratificação de localidade especial ou insalubridade ou de atividade de mergulho, nos deslocamentos por motivo de serviço e nos afastamentos em razão de férias, licença especial, luto, núpcias, dispensa do serviço, hospitalização ou licença por motivo de acidente em serviço ou moléstia adquirida em consequência da inospitalidade da região.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.



**DIEGO SORGATTO**  
Deputado Estadual (PSDB)

## JUSTIFICATIVA

Distintos Colegas Parlamentares, mergulhar é a materialização de um avanço tecnológico, onde o ser humano pode explorar as profundezas das águas, respirando ar atmosférico, viabilizando assim atividades de esporte, lazer, bem como atividades profissionais. Porém, para adentrar no ambiente subaquático deve-se pagar um preço: a exposição a pressões muito superiores a pressão da superfície e a absorção de nitrogênio, que oferecem riscos a qualquer atividade realizada dentro da água.

Profissionalmente existem várias atividades que envolvem o mergulho e em praticamente todas elas o mergulho é realizado em águas com um bom grau de visibilidade e sem correntezas para dificultar a mobilidade. Mesmo assim essas atividades são classificadas entre as atividades profissionais mais perigosas do mundo, considerando apenas que o mergulhador está submetido a uma pressão maior que a pressão na superfície, fator que em si já é suficiente para causar uma série de problemas, como barotraumas, bioquímicos, biofísico e embolia traumática.

Nobres Pares ao observar o serviço de busca e recuperação subaquática do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás verifica-se que a atividade é cercada de riscos e substâncias que ocasionam danos à saúde dos mergulhadores.

Apesar disto, os militares que executam o serviço não recebem qualquer tipo de adicional de retribuição pecuniária que compensem os danos sofridos em sua saúde. A viabilidade de criação de retribuição pecuniária de compensação orgânica aos mergulhadores do Corpo de Bombeiros Militar do Estado que executam o serviço de busca e recuperação subaquática de cadáveres e objetos em ambiente hiperbárico nos diversos rios, represas e lagos existentes em Goiás.

Diante do exposto, formulou-se as seguintes hipóteses: o serviço de busca e recuperação subaquática do Corpo de Bombeiros Militar é atividade insalubre à luz do ordenamento jurídico brasileiro; os mergulhadores do Corpo de Bombeiros Militar estão sujeitos a diversos efeitos nocivos à saúde gerados pela execução de atividade subaquática na Corporação; existe a necessidade de criação de uma retribuição pecuniária de compensação orgânica aos Bombeiros Militares que executam o serviço de busca e recuperação subaquática do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Justifica-se pela grande quantidade de riscos e substâncias nocivas à saúde a que os mergulhadores Bombeiros Militares estão sujeitos quando no exercício de atividade subaquática pela corporação, sem que haja qualquer tipo de compensação aos danos sofridos pelo cumprimento da missão.

Ao analisar as características da atividade buscou-se a viabilidade de criação de retribuição pecuniária de compensação orgânica aos mergulhadores do Corpo de Bombeiros Militar que executam as atividades de busca e recuperação subaquática. Para tanto, esta Lei buscou abordar as características da atividade de mergulho no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, os aspectos do adicional de insalubridade qual seja a compensação orgânica que tratam sobre o tema.

A atividade de mergulho é reconhecida pela Organização Internacional do Trabalho – **OIT** – como uma das profissões mais perigosas do mundo. Isso ocorre em virtude das adversidades e riscos que o meio hiperbárico, ou seja, o meio de pressão superior da existente na atmosfera, oferece aos mergulhadores durante o desempenho de suas atividades. Tais riscos e adversidades são potencializados quando observamos a atividade de mergulho realizada pelo **CBM**, qual seja a recuperação de corpos e objetos no meio subaquático, no qual além das características intrínsecas aos ambientes hiperbáricos somam-se os riscos de contaminações química e biológica oferecidas pelo ambiente.

Como dito, o ambiente hiperbárico, por si só, já apresenta aos seus mergulhadores uma série de fatores de risco quando não calculados corretamente ocasionam acidentes e doenças que podem levar inclusive a morte. Isso ocorre quando há uma ação de mergulho, ao mergulhar, deixa-se a atmosfera terrestre, composta basicamente de ar, e ingressa-se no meio aquático com diferentes características físicas de pressão e densidade, tais diferenças de pressão e densidade provocam alterações no aparelho circulatório e na dinâmica ventilatória dos mergulhadores.

As mudanças de pressão às quais os mergulhadores estão sujeitos no ambiente hiperbárico podem ocasionar diversos acidentes de mergulho causados pelos efeitos diretos e indiretos dessa variação hiperbárica. Os efeitos diretos resultam da ação mecânica da pressão sobre as células e espaços, e os efeitos indiretos são devidos às alterações fisiológicas, produzidas em virtude das pressões parciais dos gases absorvidos pelo organismo.

Portanto, Nobres Pares, submeto este projeto de lei à apreciação desta Egrégia Casa de Leis para que possamos dar melhores condições a estes profissionais que dedicam não só suas profissões como também suas vidas.

**SALA DAS SESSÕES**, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2019.

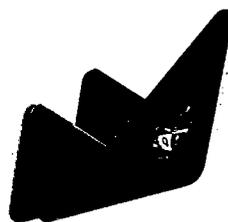


**DIEGO SORGATTO**

Deputado Estadual (PSDB)

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019006379**

Autuação: 22/10/2019  
Projeto: 1019 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. DIEGO SORGATTO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: ALTERA A LEI Nº 11.866, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE  
DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE REMUNERAÇÃO E PROVENTOS DOS  
SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 1019, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 22/10/2019

1º Secretário

Altera a Lei nº 11.866, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Código de Remuneração e Proventos dos Servidores Militares do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.866, de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º - .....

“VI – do serviço de mergulho.” (NR)

“Art. 17 – A gratificação de localidade especial ou insalubridade ou de atividade de mergulho é devida ao militar, até o limite de 20% (vinte por cento) do vencimento, por ato do Comandante Geral da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, baseado em estudo do Estado Maior, nas seguintes condições.” (NR)

“IV – adicional de compensação orgânica referente à atividade de mergulho de resgate exercida por parte do efetivo do CBMGO, na área de salvamento náutico, e aos componentes de postos permanentes de fiscalização do Batalhão Florestal no interior do Estado.” (NR)

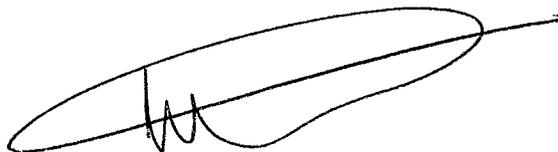
“Art. 18 – O direito à percepção da gratificação de localidade especial ou insalubridade ou de atividade de mergulho, começa no dia da chegada do militar à região inóspita ou do seu emprego nas atividades previstas nos incisos III e IV

do artigo anterior, e termina na data de sua partida ou dispensa da tarefa que deu origem à referida gratificação. ” (NR)

“Art. 19 – É assegurado o direito do militar à gratificação de localidade especial ou insalubridade ou de atividade de mergulho, nos deslocamentos por motivo de serviço e nos afastamentos em razão de férias, licença especial, luto, núpcias, dispensa do serviço, hospitalização ou licença por motivo de acidente em serviço ou moléstia adquirida em consequência da inospitalidade da região. “ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.



**DIEGO SORGATTO**  
Deputado Estadual (PSDB)

## JUSTIFICATIVA

Distintos Colegas Parlamentares, mergulhar é a materialização de um avanço tecnológico, onde o ser humano pode explorar as profundezas das águas, respirando ar atmosférico, viabilizando assim atividades de esporte, lazer, bem como atividades profissionais. Porém, para adentrar no ambiente subaquático deve-se pagar um preço: a exposição a pressões muito superiores a pressão da superfície e a absorção de nitrogênio, que oferecem riscos a qualquer atividade realizada dentro da água.

Profissionalmente existem várias atividades que envolvem o mergulho e em praticamente todas elas o mergulho é realizado em águas com um bom grau de visibilidade e sem correntezas para dificultar a mobilidade. Mesmo assim essas atividades são classificadas entre as atividades profissionais mais perigosas do mundo, considerando apenas que o mergulhador está submetido a uma pressão maior que a pressão na superfície, fator que em si já é suficiente para causar uma série de problemas, como barotraumas, bioquímicos, biofísico e embolia traumática.

Nobres Pares ao observar o serviço de busca e recuperação subaquática do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás verifica-se que a atividade é cercada de riscos e substâncias que ocasionam danos à saúde dos mergulhadores.

Apesar disto, os militares que executam o serviço não recebem qualquer tipo de adicional de retribuição pecuniária que compensem os danos sofridos em sua saúde. A viabilidade de criação de retribuição pecuniária de compensação orgânica aos mergulhadores do Corpo de Bombeiros Militar do Estado que executam o serviço de busca e recuperação subaquática de cadáveres e objetos em ambiente hiperbárico nos diversos rios, represas e lagos existentes em Goiás.

Diante do exposto, formulou-se as seguintes hipóteses: o serviço de busca e recuperação subaquática do Corpo de Bombeiros Militar é atividade insalubre à luz do ordenamento jurídico brasileiro; os mergulhadores do Corpo de Bombeiros Militar estão sujeitos a diversos efeitos nocivos à saúde gerados pela execução de atividade subaquática na Corporação; existe a necessidade de criação de uma retribuição pecuniária de compensação orgânica aos Bombeiros Militares que executam o serviço de busca e recuperação subaquática do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Justifica-se pela grande quantidade de riscos e substâncias nocivas à saúde a que os mergulhadores Bombeiros Militares estão sujeitos quando no exercício de atividade subaquática pela corporação, sem que haja qualquer tipo de compensação aos danos sofridos pelo cumprimento da missão.

Ao analisar as características da atividade buscou-se a viabilidade de criação de retribuição pecuniária de compensação orgânica aos mergulhadores do Corpo de Bombeiros Militar que executam as atividades de busca e recuperação subaquática. Para tanto, esta Lei buscou abordar as características da atividade de mergulho no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, os aspectos do adicional de insalubridade qual seja a compensação orgânica que tratam sobre o tema.

A atividade de mergulho é reconhecida pela Organização Internacional do Trabalho – OIT – como uma das profissões mais perigosas do mundo. Isso ocorre em virtude das adversidades e riscos que o meio hiperbárico, ou seja, o meio de pressão superior da existente na atmosfera, oferece aos mergulhadores durante o desempenho de suas atividades. Tais riscos e adversidades são potencializados quando observamos a atividade de mergulho realizada pelo CBM, qual seja a recuperação de corpos e objetos no meio subaquático, no qual além das características intrínsecas aos ambientes hiperbáricos somam-se os riscos de contaminações química e biológica oferecidas pelo ambiente.

Como dito, o ambiente hiperbárico, por si só, já apresenta aos seus mergulhadores uma série de fatores de risco quando não calculados corretamente ocasionam acidentes e doenças que podem levar inclusive a morte. Isso ocorre quando há uma ação de mergulho, ao mergulhar, deixa-se a atmosfera terrestre, composta basicamente de ar, e ingressa-se no meio aquático com diferentes características físicas de pressão e densidade, tais diferenças de pressão e densidade provocam alterações no aparelho circulatório e na dinâmica ventilatória dos mergulhadores.

As mudanças de pressão às quais os mergulhadores estão sujeitos no ambiente hiperbárico podem ocasionar diversos acidentes de mergulho causados pelos efeitos diretos e indiretos dessa variação hiperbárica. Os efeitos diretos resultam da ação mecânica da pressão sobre as células e espaços, e os efeitos indiretos são devidos às alterações fisiológicas, produzidas em virtude das pressões parciais dos gases absorvidos pelo organismo.

Portanto, Nobres Pares, submeto este projeto de lei à apreciação desta Egrégia Casa de Leis para que possamos dar melhores condições a estes profissionais que dedicam não só suas profissões como também suas vidas.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2019.



**DIEGO SORGATTO**

Deputado Estadual (PSDB)